



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016169 - DF(2025/0241590-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FELIPE RENAN SOUSA LIMA
ADVOGADOS : FELIPE RENAN SOUSA LIMA - DF052250
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA - DF054398
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UDF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDMARIO HONORATO DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DANO QUALIFICADO E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *writ* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.
2. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando houver comprovação inequívoca, desde logo, da atipicidade da conduta, da incidência de causa extintiva da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a presença de indícios mínimos de materialidade, autoria e dolo, concluindo que a verificação do *animus nocendi*, quanto ao crime de dano qualificado, demanda instrução probatória, sendo inviável o reexame na via estreita do *habeas corpus*.
4. Quanto ao crime de exercício arbitrário das próprias razões, o acórdão recorrido assentou que a independência das esferas penal e cível impede condicionar o processamento da ação penal privada ao prévio desfecho da controvérsia patrimonial, não afastando, por si só, a tutela penal da conduta narrada.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016169 - DF(2025/0241590-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FELIPE RENAN SOUSA LIMA
ADVOGADOS : FELIPE RENAN SOUSA LIMA - DF052250
ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA - DF054398
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UDF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDMARIO HONORATO DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DANO QUALIFICADO E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *writ* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.
2. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando houver comprovação inequívoca, desde logo, da atipicidade da conduta, da incidência de causa extintiva da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a presença de indícios mínimos de materialidade, autoria e dolo, concluindo que a verificação do *animus nocendi*, quanto ao crime de dano qualificado, demanda instrução probatória, sendo inviável o reexame na via estreita do *habeas corpus*.
4. Quanto ao crime de exercício arbitrário das próprias razões, o acórdão recorrido assentou que a independência das esferas penal e cível impede condicionar o processamento da ação penal privada ao prévio desfecho da controvérsia patrimonial, não afastando, por si só, a tutela penal da conduta narrada.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de EDMARIO HONORATO DE LIMA – réu em ação penal que apura a prática, em tese, dos crimes de dano qualificado e exercício arbitrário das próprias razões –, apontando-se como ato coator o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0723446-79.2024.8.07.0001 (fls. 8/33).

A impetração busca o restabelecimento da decisão que rejeitou a queixa-crime e, em consequência, o trancamento da Ação Penal Privada n. 0723446-79.2024.8.07.0001 (da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF), sustentando ausência de justa causa quanto ao:

a) dano qualificado, porque não estaria caracterizado o *animus nocendi*, já que a própria narrativa acusatória indicaria que a conduta decorreu de inconformismo com suposto inadimplemento contratual, e não de dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia (fls. 4/5); e

b) exercício arbitrário das próprias razões, porque a controvérsia teria natureza eminentemente civil, sendo indevida a intervenção do Direito Penal, à luz dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima (fl. 5).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por não se verificar, em cognição sumária, manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento da medida (fls. 227/228).

Prestadas informações pelo Tribunal de origem (fl. 273) e pelo juízo de primeiro grau (fls. 231/232), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, acaso conhecido, pela denegação da ordem, arguindo, em resumo, que o *writ* foi manejado como sucedâneo recursal e que o trancamento da ação penal somente é admitido em hipóteses excepcionais, não verificadas na espécie, sendo prematuro o encerramento da persecução penal (fls. 278/281).

É o relatório.

VOTO

A presente impetração – que busca o restabelecimento da decisão que rejeitou a queixa-crime e, em consequência, o trancamento da Ação Penal Privada n. 0723446-79.2024.8.07.0001, da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, na qual se apura, em tese, a prática dos crimes de dano qualificado e exercício arbitrário das próprias razões – não comporta acolhimento.

Inicialmente, por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio, o que é inadmissível (AgRg no HC n. 996.214/RO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 2/9/2025).

Ademais, não se verifica a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois o trancamento de uma ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, que deve ser aplicada somente quando há comprovação inequívoca, desde o início, da atipicidade da conduta, da presença de uma causa que extinga a punibilidade, ou da inexistência de indícios de autoria ou de provas que confirmem a materialidade do delito.

No caso, o Tribunal estadual considerou que havia indícios mínimos de materialidade, autoria e dolo (fl. 15), e concluir de forma diversa demandaria reexame probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*:

a) seja em relação ao crime de dano qualificado, calcado nas declarações da querelante e do próprio querelado, bem como nas fotografias e vídeos juntados aos autos, e de que a verificação do *animus nocendi* depende de instrução probatória, a ser realizada em momento oportuno, de modo que, havendo dúvida sobre a caracterização do elemento subjetivo, deve prevalecer o interesse social pela apuração do fato (fls. 15/18); ou

b) quanto ao exercício arbitrário das próprias razões, ao fundamento de que a independência das esferas penal e cível impede de condicionar o processamento da ação penal privada ao prévio desfecho da controvérsia patrimonial, sob pena de impor à vítima escolha sem amparo legal entre as vias, além de que o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal não afasta, por si só, a tutela penal da conduta narrada (fl. 20).

Em razão disso, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.016.169 / DF

Número Registro: 2025/0241590-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07234467920248070001 07379062620248070016 7234467920248070001 7379062620248070016

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE RENAN SOUSA LIMA

ADVOGADOS : ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UDF

LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA - DF054398

FELIPE RENAN SOUSA LIMA - DF052250

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : EDMARIO HONORATO DE LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026